

A.I. Nº - 108529.0008/18-7
AUTUADO - BRF S. A.
AUTUANTE - GILMÁRIO MACEDO LIMA
ORIGEM - IFEP – COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 25.08.2020

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0113-02/20-VD

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DA REDUÇÃO. O tratamento fiscal previsto no Decreto nº 7.799/00 aplica-se unicamente nas saídas internas de mercadorias para pessoas inscritas como contribuintes no cadastro estadual sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único do Decreto. A autuada comprova que parte das operações são interestaduais onde aplicou o benefício previsto no art. 268, inc. XIV do RICMS/2012 e no Convênio ICMS 89/2005 que prevê a redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou **temperados**, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno. A autuada elidiu a infração. Refeitos os cálculos pelo autuante. Rejeitada a arguição de nulidade. Negado os pedidos de perícia e diligência. Indeferido o pedido de redução da multa. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 14/12/2018, para exigir do ICMS no valor histórico de R\$2.325.276,62, acrescido da multa de 60%, pela constatação da infração a seguir descrita.

INFRAÇÃO 01 – 03.02.05 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias devidamente escrituradas, apuradas nos períodos de janeiro a dezembro de 2015.

O autuante informa: “*Débito a menor – Erro na determinação da base de cálculo. Em virtude de utilizar a redução da base de cálculo conforme o Decreto nº 7.799/2000 em saídas interestaduais ou saídas internas destinadas a pessoa física*”.

Enquadramento legal: artigos 17 a 21 e art. 23 da Lei nº 7.014/96 (a depender da hipótese).

Multa aplicada tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

A autuada através de seus advogados impugna o lançamento, fls. 16 a 29, onde inicialmente relata os fatos e afirma que o lançamento deve ser cancelado por vícios materiais, ou, julgado improcedente.

Preliminarmente argui nulidade pela incorreta apuração da matéria tributável e da base de cálculo do ICMS e pela incongruência entre a descrição dos fatos e as operações autuadas.

Reproduz o art. 142 do CTN para destacar que a autoridade fiscal, ao realizar o lançamento, tem o dever verificar a ocorrência do fato gerador, apurar corretamente a matéria tributável e calcular o montante do imposto devido, buscando sempre a verdade material, o que não foi observado pelo autuante no presente caso.

Cola figura do comprovante de sua inscrição no cadastro do CNPJ, onde consta como atividade econômica principal o comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados, sendo que realiza operações internas e interestaduais.

Nas operações internas afirma utilizar a redução de base de cálculo prevista no art. 1º, itens 1 a 6-A, do Anexo Único do Decreto nº 7.799/00, reproduzido.

Destaca que no entendimento da fiscalização, teria utilizado de forma indevida a redução de base de cálculo na saída de mercadorias com destino a outros Estados ou a não contribuintes do ICMS, conforme consta na descrição dos fatos. Contudo, assegura que nas operações interestaduais não se utilizou redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00.

Ressalta que o autuante não observou que nas operações interestaduais, CFOP 6.102, a redução de base de cálculo se fundamentou no art. 286, inc. XIV, do RICMS/2012, copiado, e no Convênio ICMS 89/05, conforme exemplo da nota fiscal nº 1.963.411 – Doc. 04, que corresponde a operação interestadual, cujo destinatário é a empresa CENCONSUD BRASIL COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 39.346.861/0001-61, estabelecida no Estado de Sergipe, tendo sido informado no campo DADOS ADICIONAIS a redução de base de cálculo que fora utilizada, qual seja, aquela prevista no art. 286, inc. XIV, do RICMS/2012.

Acrescenta que o autuante não analisou as operações fiscalizadas na sua totalidade, vez que, conforme demonstrado, nas operações interestaduais ou aquelas destinadas a não contribuintes, não houve a utilização da redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00, e sim da redução prevista no art. 286, inc. XIV do RICMS/2012, fato que pode ser verificado no exame das informações constantes nos campos DADOS ADICIONAIS das notas fiscais, onde consta a indicação do fundamento legal, distinto daquele citado pelo fiscal.

Relata que da análise da planilha anexa ao lançamento, verifica-se que diversas operações internas, CFOP 5.102, destinadas a contribuinte do ICMS, também foram objeto da autuação – Doc. 04.03, operações que permite a utilização da redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00, e mostra a título de exemplo, a plotagem da nota fiscal nº 2.868.856.

Salienta que este fato demonstra uma análise superficial, promovida pelo autuante.

Lembra que considerando a descrição dos fatos, as operações que deveriam ter sido objeto da autuação, corresponderiam somente as operações interestaduais e com destino a não contribuintes do ICMS. Entretanto, foram arroladas outras operações de natureza diversa.

Afirma que se todos os documentos fiscais tivessem sido analisados de forma cuidadosa, o autuante teria constatado a inexistência de aproveitamento equivocado da redução da base de cálculo do ICMS, tampouco seriam incluídas na autuação operações que não condizem com a descrição dos fatos.

Frisa que caso a fiscalização tivesse apurado os fatos em busca da verdade material, concluiria a higidez das operações, afastando a presunção da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00.

Reproduz o teor do art. 2º do RPAF/99, acerca da observância aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito e da previsão de nulidade do lançamento, art. 18 do RPAF, quando houver insegurança na determinação da infração.

Acrescenta que o lançamento contém grave vício material que afasta a certeza da exigência, já que desconsidera a verdade material dos fatos ao ignorar o conteúdo das notas fiscais arroladas.

Conclui que resta demonstrada a flagrante nulidade do auto de infração, por vício material, por ofensa ao art. 142 do CTN e art. 18, inc. IV, alínea “a” do Decreto nº 7.629/99, transcrevendo ementa do CONSEF referente ao julgamento do auto de infração nº 206949.0003/04-2, ocorrido em 03/02/2000.

Requer que seja reconhecida a nulidade e o consequente cancelamento do lançamento por falta de segurança na apuração dos fatos geradores, na determinação da matéria tributável e na apuração da base de cálculo do imposto.

Ao abordar o mérito, pondera que caso não se entenda pela nulidade do auto de infração, é necessário que o lançamento seja julgado improcedente, porque a empresa não se utilizou da redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00 em operações interestaduais ou com destino a não contribuintes do imposto, tendo somente utilizado tal benefício fiscal nas saídas internas destinadas a contribuintes do ICMS.

Repisa que utilizou a redução de base de cálculo prevista no art. 286, inc. XIV, do RICMS/2012 nas operações interestaduais ou destinadas a não contribuintes, cujo teor reproduz.

Transcreve o conteúdo da Cláusula primeira do Convênio ICMS 89/05, que diz também fundamentar o benefício fiscal a que se refere, donde conclui que a referida redução se aplica para as operações interestaduais ou destinadas ou não contribuintes do ICMS e assim a base de cálculo adotada nas operações interestaduais, destinadas ou não a contribuintes do ICMS, está de acordo com as normas legais, contrariando o relato do autuante. Apresenta outros exemplos de notas fiscais de operações objeto da autuação, que entende demonstrar seu argumento.

Frisa que existem diversas operações arroladas na autuação que não são interestaduais ou destinadas a não contribuintes do ICMS, mas sim, operações internas destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, operações que não poderiam ser objeto do auto de infração, já que o lançamento, ora questionado, tem como base fática a suposta indevida utilização de redução de base de cálculo em operações interestaduais ou destinadas a não contribuintes do ICMS.

Ressalta que o ICMS exigido sobre as operações internas destinadas a contribuintes do ICMS, conforme detalhadas na planilha anexa à defesa – Doc. 05, é indevido, haja vista que a redução de base de cálculo com fundamento no Decreto nº 7.799/00, está correta, devendo assim o auto de infração se julgado improcedente.

Defende o afastamento da multa no patamar de 60% do imposto lançado, com base no art. 42, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, pois, ainda que se considere legítima, tal penalidade deve respeitar o princípio da equidade, art. 108, inc. IV, do CTN e do não-confisco, art. 150, inc. IV, da Constituição Federal, sob pena de ser considerada abusiva.

Destaca o entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto a aplicação dos princípios constitucionais da vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade das multas e que a multa de 60% do valor do tributo devido, fica evidente o desvirtuamento da função da penalidade tributária, que acaba sendo aplicada como mero fim arrecadatório, impondo a sua anulação ou a sua redução.

Requer a realização das diligências necessárias, bem como a produção de prova pericial fiscal, nos termos do art. 145, parágrafo único do Decreto nº 7.629/99, por considerar a necessidade da busca da verdade material e por conta da grande quantidade de operações arroladas na autuação, cujos quesitos apresenta.

Requer que no curso da diligência, seja intimada para complementar os quesitos formulados e apresentar documentação complementar para a análise.

Pugna pelo reconhecimento da nulidade do auto de infração por vício material com o cancelamento da integralidade do crédito tributário, tendo em vista que não há segurança na determinação dos fatos geradores, da matéria tributável e na base de cálculo do imposto lançado.

Caso assim não se entenda, no mérito, requer que seja julgado improcedente o lançamento, haja vista que a não utilização indevida da redução de base de cálculo, prevista no Decreto nº 7.799/00 nas operações objeto do auto de infração.

Requer ainda que seja afastada a multa de 60% do valor do tributo exigido, tendo em vista que tal penalidade afronta o princípio da vedação de tributação com efeitos confiscatórios, ou, quando menos a sua redução, tendo em vista a patente constitucionalidade e ilegalidade da mesma.

Pugna pela conversão do processo em diligência e perícia, a fim de que sejam realizadas as investigações necessárias, bem como seja oportunizada a realização de prova pericial, a fim de que seja alcançada a verdade material dos fatos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada de novos documentos e pela realização de sustentação oral na sessão de julgamento, devendo, portanto, serem intimados os procuradores com antecedência, em atenção ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Por derradeiro requer que as intimações expedidas no presente processo sejam direcionadas para o endereço dos patronos.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 116 e 117, onde inicialmente reproduz a infração e faz um relato sucinto dos argumentos da defesa.

Esclarece que todos os demonstrativos foram elaborados através dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal informados pelo contribuinte, conforme o art. 247 do RICMS/2012 e nas informações constantes na base de dados da SEFAZ.

Afirma que tendo realizado a revisão dos itens arrolados nos demonstrativos, acata a alegação defensiva, retirando os produtos que conforme o art. 268, inc. XIV, do RICMS/BA, possuem carga tributária de 7%.

Solicita que o auto de infração seja julgado procedente em parte no valor histórico de R\$63,39 e ciente de ter procedido dentro das normas de Auditoria, com a certeza de ter dirimido quaisquer dúvidas sobre a ação fiscal executada.

Reafirma o trabalho executado e anexa o novo demonstrativo de débito à fl. 118.

Intimada a tomar conhecimento da informação fiscal, fls. 122 e 123, a autuada retorna aos autos apresentando sua manifestação, fls. 125 a 127 onde faz uma síntese dos fatos abordados na informação fiscal, repete o teor da acusação e afirma que ao analisar a planilha anexa denominada DÉBITO A MENOR – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – LISTA DE NOTAS, verifica que foi mantida a exigência sobre operações internas de saída destinadas a empresas que são contribuintes do ICMS, já que desenvolvem atividades de comércio.

Anexa relação de CNPJ dos destinatários das mercadorias com suas respectivas atividades – Doc. 03 – cópias dos cartões do CNPJ, onde se observa que todas as empresas que constam na planilha são contribuintes do ICMS, motivo pelo qual não há vedação para aplicação da redução de base de cálculo prevista no art. 1º e Anexo Único do Decreto nº 7.799/00.

Conclui que o auto de infração deve ser julgado totalmente improcedente, pois restou comprovado que não houve a utilização indevida da redução de base de cálculo questionada.

Requer o acatamento dos argumentos expostos para reconhecer a nulidade do auto de infração ou, quando menos, para que seja julgado totalmente improcedente.

Junta mídia – CD, fl. 129 contendo relação e cópia de todos os comprovantes de inscrição e situação cadastral do CNPJ dos destinatários relacionados na manifestação.

O autuante presta informação, fls. 133 e 134, que corresponde exatamente a uma cópia da informação fiscal anteriormente prestada às fls. 116 e 117, cujo conteúdo já foi relatado.

É o relatório.

VOTO

O auto de infração em análise imputa ao sujeito passivo o cometimento de uma infração, exigindo o ICMS no montante de R\$2.325.276,62, acrescido de multa, tempestivamente impugnada pelo sujeito passivo, ato que inaugurou o contencioso administrativo, ora apreciado em primeira instância.

Inicialmente cabe abordar a arguição de nulidade do lançamento sob o argumento da defesa, que entende ter ocorrido a incorreta apuração da matéria tributável e da base de cálculo do imposto exigido e pela incongruência entre a descrição dos fatos e as operações autuadas.

Ressalto que o lançamento é um procedimento administrativo que objetiva verificar a ocorrência do fato gerador descrito na norma, cuja realização quantifica e qualifica a obrigação tributária, transformando-a em crédito tributário.

O ato do lançamento tributário obedece ao rito estabelecido na legislação, tendo como parâmetro básico observar as determinações contidas no CTN, e, portanto, não pode ser praticado livremente pelo Fisco, por se tratar de ato vinculado, devendo se submeter aos ditames legais, tanto de natureza material quanto formal.

Da análise dos autos, verifico que em observância ao art. 39 do RPAF/99 o lançamento se fez acompanhar dos demonstrativos de débito, nos quais foram apontados os períodos sobre o qual incidiu a cobrança, os correspondentes valores, a base de cálculo do imposto, a alíquota aplicável, datas de ocorrência dos fatos geradores, enquadramento legal, e demais requisitos, o que demonstra a observância do disposto no art. 142 do CTN, não tendo razão a arguição do sujeito passivo quanto a possível nulidade por ausência de tais elementos.

Não deve prosperar o argumento da defesa de que pela “...*análise da descrição dos fatos, fica claro que as operações que deveriam ter sido objeto de questionamento pelo fiscal seriam somente as interestaduais e com destino a não contribuintes do ICMS*”, sendo indevidas outras operações que entende serem operações não aderentes a acusação.

Neste aspecto, é importante frisar que a acusação é de recolhimento a menor do imposto em virtude de erro na determinação da base de cálculo. Ou seja, não é delimitação na infração de que somente iriam ser apuradas operações interestaduais.

Também não identifico a arguida “*incongruência entre a descrição dos fatos e as operações autuadas*”, haja vista que a acusação está em total consonância com as operações apontadas assim como os dispositivos legais e regulamentares citados pelo autuante.

Portanto, considero o presente lançamento perfeito e acabado, capaz de produziu os pretendidos efeitos jurídicos.

Foi oportunizado ao contribuinte apresentar a impugnação ao lançamento, o que faz tempestivamente de forma objetiva, abordando todos os aspectos da autuação, demonstrando que a acusação foi claramente exposta no auto de infração o que reflete a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Pelo exposto, rejeito as arguições de nulidade.

Nego o pedido de diligência com fundamento no art. 147, inc. I do RPAF/99, vez que considero os elementos contidos nos autos suficientes para a formação da convicção dos julgadores, e se deferida seria destinada a verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal em poder da autuada e já analisados pela autoridade fiscal em sede de informação.

Quanto ao pedido de perícia, também fica negado, consoante ao prescrito no art. 147, inc. II, ou seja, a prova do fato não depende do conhecimento especial de técnicos e considero desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Relativamente ao pedido de anulação ou cancelamento da multa aplicada, prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, esclareço que ela foi imposta pelo descumprimento de obrigação principal, fugindo da competência legal deste órgão reduzir ou cancelar multas de tal natureza. Ademais a legislação estadual não mais permite qualquer redução ou afastamento de multa por descumprimento de obrigação principal ou acessória, tendo em vista a revogação do §7º do art. 42

da Lei nº 7.014/96, pela Lei nº 14.183/19, com efeitos a partir de 13/12/2019 e do §8º do mesmo artigo pela Lei nº 12.605/12, com efeitos a partir de 15/12/2012.

Adentrando no mérito a autuada afirma que contrariamente ao que acusou o autuante, nas operações interestaduais, CFOP 6.102, utilizou a redução de base de cálculo do ICMS com base no art. 286, inc. XIV, do RICMS/2012, e no Convênio ICMS 89/05, Cláusula primeira, tendo tal informação constante no campo DADOS ADICIONAIS das notas fiscais emitidas.

Ainda sustenta que nas diversas operações internas com CFOP 5.102, destinadas a contribuinte do ICMS, também objeto da autuação, pode-se utilizar a redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00, tendo assim, agido corretamente.

Por sua vez o autuante, quando da informação fiscal, realizou a revisão dos itens arrolados nos demonstrativos e acatou parte da alegação defensiva, retirando do levantamento as operações com produtos que possuem carga tributária de 7%, conforme o art. 268, inc. XIV, do RICMS/2012, reduzindo o valor da autuação para o valor histórico para R\$63,39, conforme demonstrativo, fl. 118., mantendo na exação as operações internas sem ter manifestado a razão pela qual as considerou ainda procedentes, já que se tratam de operações internas com produtos que tem direito à redução da base de cálculo do ICMS prevista no Decreto nº 7.799/00.

Em sua manifestação, a autuada registra que foi mantida a exigência sobre operações internas de saída destinadas a empresas que são contribuintes do ICMS, cujas operações não há vedação da redução de base de cálculo, uma vez que tal benefício está previsto no art. 1º e Anexo Único do Decreto nº 7.799/00, e, portanto, entende ser também improcedente a exigência do valor remanescente.

Quanto ao primeiro argumento, há necessidade de fazer um registro com o fito de esclarecer que apesar da defesa referir-se algumas vezes ao art. 286, inc. XIV, do RICMS/2012, do exame e consulta de algumas notas fiscais arroladas no demonstrativo gravado em planilha no CD, fl. 11, no PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, constato que a observação aposta no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS faz referência ao artigo 268, inc. XIV do RICMS/2012, mesmo porque a matéria tratada no artigo 286, é o diferimento do ICMS, que nenhuma relação tem com a matéria aqui tratada.

O Convênio ICMS 89/05, reduz a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% do valor das operações, nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.

O Estado da Bahia acolheu o convenio no art. 268, inc. XIV do RICMS/2012, que traz a seguinte redação:

Art. 268. É reduzida a base de cálculo: (...)

XIV - nas saídas interestaduais de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações (Conv. ICMS 89/05);

Constatou que nas notas fiscais arroladas no levantamento, com o CFOP 6.102, indicando as saídas ou prestações de serviços para outros Estados nas vendas de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, consta no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS, o seguinte texto: “Base de cálculo reduzida para 41,18% cfme Inciso XIV, Artigo 268 do RICMS/BA - Decreto 13.780/12”.

Importante registrar que a redução da base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a 7% (sete por cento) do valor das operações, corresponde aritmeticamente a promover no valor da base de cálculo a redução de 41,667%, que resulta da operação: REDUÇÃO = $1 - (7\% \div 12\%)$.

Ao indicar nos documentos fiscais que a redução da base de cálculo corresponde a 41,18%, poderia estar o contribuinte promovendo uma redução menor que a estipulada no RICMS. Contudo, do exame mais apurado dos valores consignados em algumas notas fiscais arroladas na

autuação, no PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, constata-se que na verdade a redução da base de cálculo do imposto, foi aplicado o percentual de 41,667%, conforme estabelece o RICMS/2012.

Assim sendo, o procedimento encontra-se em conformidade com a Cláusula primeira do Convênio ICMS 89/2005, cujo teor foi reproduzido no artigo do RICMS, acima transcrito.

Portanto, não houve infração cometida pelo sujeito passivo ao reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais contempladas pelos citados dispositivos do convênio e do regulamento, tendo, portanto, agido corretamente o autuante quando na revisão fiscal, excluiu do levantamento todas as operações interestaduais com CFOP 6.102 referente as saídas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovinos e suíno e assim acolho integralmente a revisão procedida.

Quanto ao segundo argumento da defesa, não acatado pelo autuante, cabe examinar o que dispõe o Decreto nº 7.799/00, *in verbis*.

Art. 1º Nas operações de saídas internas de estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único que integra este Decreto, destinadas a contribuintes inscritos no CAD-ICMS do Estado da Bahia, a base de cálculo das mercadorias relacionadas aos códigos de atividades constantes nos itens 1 a 16 do referido anexo poderá ser reduzida em 41,176% (quarenta e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), desde que o valor global das saídas destinadas a contribuintes do ICMS corresponda, no mínimo, em cada período de apuração do imposto, aos seguintes percentuais de faturamento: (...)

§ 3º O tratamento tributário previsto neste artigo se estende às operações internas realizadas de estabelecimentos de contribuinte inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD-ICMS) sob os códigos de atividades econômicas constantes do Anexo Único deste decreto, destinadas a pessoa jurídica não contribuinte do ICMS, podendo, para efeito de correspondência do percentual de faturamento à fruição do benefício, ser considerado como saída para contribuinte;

Das operações arroladas do levantamento correspondentes as saídas internas, CFOP 5.102 correspondentes as saídas ou prestações de serviços para o Estado, de vendas de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, em sua totalidade foram destinadas a contribuintes do ICMS, conforme relação de CNPJ informado na defesa, onde pode-se verificar que todos os destinatários estão inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, conforme relação a seguir.

CNPJ	Inscrição Estadual	Razão Social	Atividades Econômica
39.346.861/0069-50	059.093.202	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA	46.91-5-00
97.422.620/0001-50	040.721.448	BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA	47.11-3-02
10.838.648/0003-57	122.118.357	MIXBAHIA S/A	46.39-7-01
08.802.630/0003-53	120.070.776	VAREJAO 25 COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI	46.39-7-01
07.551.056/0001-83	067.099.283	HJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA	46.39-7-01
00.063.960/0048-64	068.090.489	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.	46.93-1-00
10.237.062/0001-75	077.892.524	J.G.S.M INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI	10.72-4-01
14.929.019/0001-21	008.903.136	O MERCADAO - CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA	46.39-7-01

Adicionalmente, constato que a autuada é contribuinte inscrito no CAD-ICMS e no Cadastro de Pessoas Jurídicas com a atividade econômica principal CNAE 46.34-6-01 – COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNES BOVINAS E SUÍNAS E DERIVADOS.

Contudo, há de ser observado a exigência prescrita no art. 7º do citado decreto.

Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H, 3º-I e 3º-J fica condicionada à celebração de Termo de Acordo específico, a ser firmado entre o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda, através do titular da Diretoria de Estudos Econômico-Tributários e Incentivos Fiscais, e o interessado, no qual serão determinadas as condições e procedimentos aplicáveis ao caso.

Consta registrado no SISTEMA DE PARECERES TRIBUTÁRIOS – CPT que a autuada firmou Termo de Acordo referente ao Decreto nº 7.799/2000, conforme Pareceres 5322/2010 e 26350/2012, e, assim atende a exigência acima transcrita.

Esclareço ainda que o benefício foi concedido em 03/2010, através do processo 036166/2010-0, PARECER 5322/2010 e em seguida, através do processo 211371/2012-3, foi feita uma reti-ratificação do PARECER nº 5322/2010, pelo processo nº 036166/2010-0, que incluiu a data dos efeitos do benefício, a contar do dia 1º/09/2006.

Portanto, é devida a utilização da redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 7.799/00, não se caracterizando infração à legislação o procedimento adotado pelo contribuinte, de forma que considero insubstancial a infração 01.

Por fim, em relação ao pedido para que as intimações expedidas no presente processo administrativo sejam direcionadas para o endereço dos patronos da autuada, registro que não há óbice no atendimento de tal pleito. Entretanto, o não atendimento não implicará em nulidade do processo, vez que as intimações seguem o previsto nos artigos 108 e 110 do RPAF/99 e em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional – CTN, art. 127, a orientar, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **108529.0008/18-7**, lavrado contra **BRF S. A.**

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, de 17/08/18, efeitos a partir de 18/08/2018.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de junho de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

/VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR